



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO
TOCANTINS – SRTE/TO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SANTA MARIA



Período da ação: 12/09/2012 a 22/09/2012

Local: **Marianópolis/TO**

Localização geográfica: S 09°, 36', 02,6" / W 49° 43', 19,6"

Atividade: **PLANTIO DE SOJA**

ÍNDICE

1. Equipe	3
2. Identificação do empregador	3
3. Denúncia	3
4. Resumo Geral da Operação.....	4
5. Atividade econômica explorada	4
6. Histórico das condições encontradas	4
7. Providências adotadas	13
8. Relação dos trabalhadores resgatados na ação fiscal...	13
9. Relação dos autos de infração	14
10. Caracterização do trabalho escravo	15
11. Conclusão	19
12. Anexos	19

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Equipe

- **Ministério do Trabalho e Emprego**



- **Polícia Rodoviária Federal**



2. Identificação do empregador

- **Empregador:** [REDACTED]
- **CPF:** [REDACTED]
- **RG:** [REDACTED]
- **CEI: 51217005031-87**
- **CNAE: 0115-6/00**
- **Localização:** Fazenda Santa Maria – Rodovia TO-080, km 140, mais 28 km à direita – Zona Rural – Marianópolis/TO – CEP 77.675-000
- **Posição geográfica da sede da fazenda:**
S 09°, 36', 02,6" / W 49° 43', 19,6"
- **Endereço para correspondência:** [REDACTED]

3. Denúncia

A denúncia foi realizada pela Sra. [REDACTED] que procurou a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Palmas/TO, no dia 10/09/12, relatando a existência de mais de 30 (trinta) trabalhadores em situação de degradância na Fazenda Santa Maria, localizada na Zona Rural de Marianópolis. Segundo a denunciante, os trabalhadores estavam sem registro e trabalhavam catando pedras e preparando o solo para o plantio de soja. Relatou, ainda, que a jornada era das 06:00 às 18:00 horas, que não recebiam EPI e que alguns trabalhadores estavam alojados em barracos de lona, próximos à uma represa, utilizando a água desta para consumo. (anexo I).



4. Resumo Geral da Operação

FATOS	VALOR/QUANT.
Empregados alcançados	45
Empregados registrados durante a ação fiscal	45
Empregados resgatados	45
Homem	42
Mulher	03
Menor de 18 (dezoito) anos	01
Valor bruto das Rescisões	R\$ 151.348,61
Valor líquido recebido	R\$ 122.216,05
Autos de infração lavrados	12
Termos de apreensão e guarda lavrados	--
Termo de devolução de objetos apreendidos	--
Termos de interdição lavrados	--
CTPS emitidas	10
Número de guias de Seguro Desemprego emitidas	45
Número de CAT emitidas	--

5. Atividade econômica explorada

Trata-se de uma propriedade rural com área aproximada de 3.500 (três mil e quinhentos) hectares, recém adquirida, cuja antiga atividade de criação de gado bovino está sendo substituída pelo cultivo de soja. No momento da fiscalização, verificou-se que após a terra ter sido arada, os trabalhadores laboravam na catação de pedras e raízes para o preparo do plantio de soja.



Trabalhadores juntavam e catavam pedras e raízes preparando o solo para o plantio de soja

6. Histórico das condições encontradas

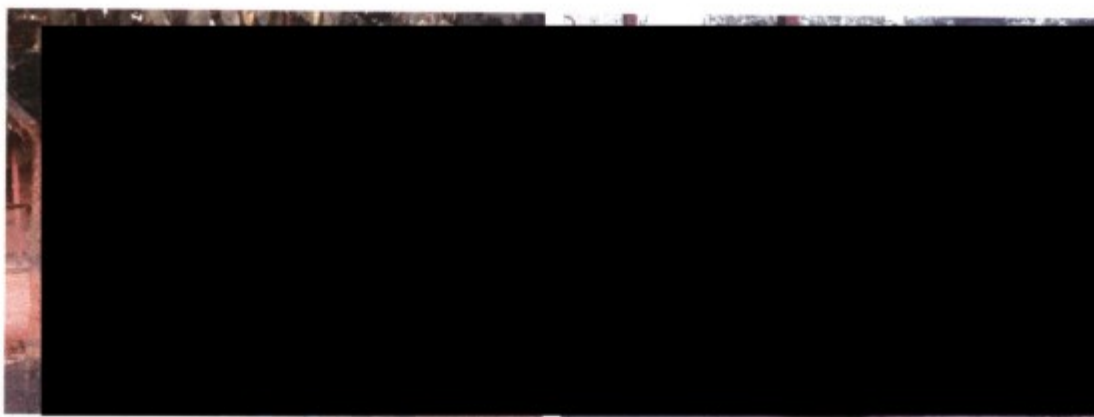
A fiscalização recebeu incumbência de verificar a existência de trabalho análogo à de escravo na fazenda Santa Maria, localizada a aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) quilômetros da cidade de Marianópolis/TO.

O deslocamento da equipe de fiscalização ocorreu no dia 12/09/2012, sendo acompanhado pela Polícia Rodoviária Federal.

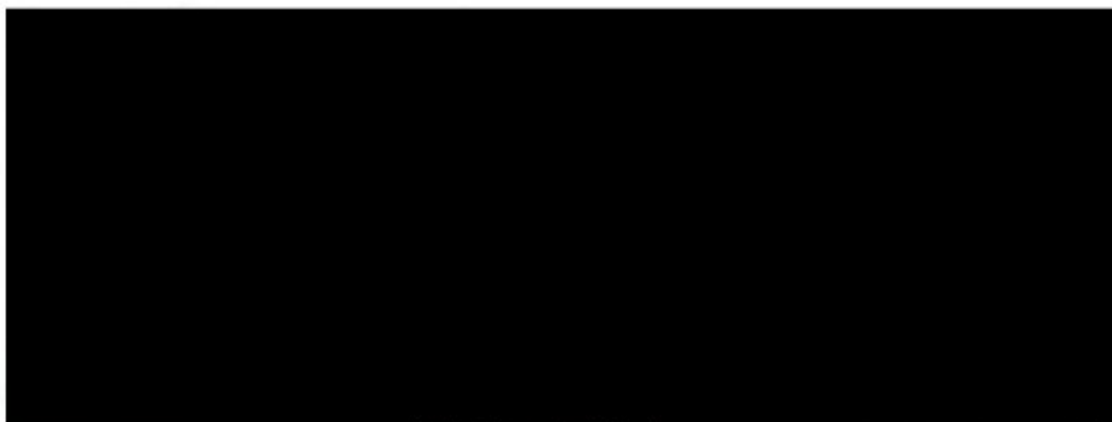
Chegamos à sede da fazenda por volta das 14:00 horas, quando fomos recepcionados pelo seu proprietário, Sr. [REDACTED]. Após nos identificarmos, solicitamos ao Sr. [REDACTED] que nos levassem às frentes de trabalho e alojamentos, o que foi feito sem qualquer resistência. Pela dinâmica do trabalho desenvolvido, que consistia em juntar pedras em pequenos montes para posterior recolhimento com auxílio de uma caçamba, vários grupos de trabalhadores se espalhavam pelo campo. Nesse primeiro momento, determinamos a imediata cessação das atividades laborais e que todos os trabalhadores fossem levados para a sede da fazenda a fim de serem entrevistados.



Trabalhadores sendo levados à sede da fazenda



Reunião dos trabalhadores na sede



Entrevista com trabalhadores



Passamos então a discorrer sobre as irregularidades encontradas:

6.1 - Degradação no meio ambiente de trabalho

Durante verificação física nas frentes de trabalho e alojamentos, ficaram constatados as condições degradantes a que os trabalhadores eram submetidos.

Nas frentes de trabalho não era disponibilizado aos trabalhadores área de vivência para alimentação, descanso e higiene pessoal e nem banheiros, sendo os trabalhadores obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas no mato, sem qualquer privacidade.

Os trabalhadores eram obrigados a fazerem refeição a céu aberto, sob um sol escaldante que assola a região nesta época do ano, não existindo no local sequer árvores que proporcionam sombras, haja vista que o local encontra-se todo preparado para o plantio de soja.



Áreas preparadas para o cultivo totalmente abertas, expondo os trabalhadores ao sol escaldante

A água consumida pelos trabalhadores era a de uma represa, próxima aos barracos, imprópria para o consumo humano, sendo a mesma utilizada para todas as atividades, tais como cozinhar, tomar banho, lavar roupas e vasilhas, além de servir o gado. Conforme relato dos trabalhadores, a água era quente e vários deles já foram acometidos de diarreia e dor de cabeça em virtude da qualidade da água bebida, senão vejamos a transcrição de parte do Temo de Declarações do empregado [REDACTED]

"...Que dormia em rede, nas barracas de lona, perto da represa; Que a água consumida era a da represa; Que a água da represa era muito quente, dizendo que se misturar pó e açúcar dá para fazer café; Que já passou mal ao beber a água da represa, tendo ficado doente, vomitando, com febre, dor de cabeça e no corpo e sem comer; Que tomava banho na represa e a mesma água era usada para tudo, para cozinhar, para lavar vasilha, escovar os dentes, lavar roupas; Que a água da represa também servia o gado; ..." (anexo III).



Represa utilizada pelos trabalhadores

Durante a inspeção física na propriedade rural, os trabalhadores disseram que houve a tentativa de cavar um poço ao lado da represa para retirarem uma água de melhor qualidade, mas a tentativa restou frustrada. A sujeira contida na água e sua cor revelam de imediato a inadequação para o consumo. Ressalta-se, ainda, que a água era armazenada em galões de óleo lubrificante reaproveitados, contrariando as mínimas condições de higiene.



Poço cavado ao lado da represa



Água armazenada em galão de óleo lubrificante reaproveitado

A maioria dos trabalhadores estavam alojados em barracos cobertos por plástico preto, sem proteção lateral e piso de chão batido, ficando expostos às intempéries e ao ataque de animais peçonhentos, tais como cobras, lacraias e escorpiões.

Não havia banheiro no local, obrigando os trabalhadores a tomarem banho na represa próxima aos barracos e fazerem suas necessidades fisiológicas no mato.



Os trabalhadores dormiam em redes ou tarimbas e seus pertences ficavam espalhados pelo local, haja vista a ausência de armários. Nas barracas também não havia local adequado nem para o preparo, nem para a tomada de refeições, sendo certo que os alimentos eram armazenados em mesa e prateleira improvisadas. O fogão também era improvisado, sendo constituído de um buraco no chão cercado de tijolos e coberto por uma chapa.



Os trabalhadores dormiam em redes e tarimbás (camas improvisadas)



Locais improvisados para guardar alimentos



Fogão improvisado



Almoço no dia da inspeção

A outra parte dos trabalhadores estava alojada em um galpão utilizado para guardar máquinas, ferramentas, milho, sacos de sal para gado, combustível e agrotóxicos. Também dormiam em redes e camas improvisadas, em um ambiente de muita poeira, com cheiro forte de combustível e máquinas. Roupas e objetos pessoais ficavam espalhados pelo local.



Redes e tarimba utilizadas pelos trabalhadores



Tambores de combustível e agrotóxico



Roupas e pertences espalhados

6.2 - Jornada exaustiva

Em relação à jornada de trabalho, constatou-se ser exaustiva. Os trabalhadores juntavam e catavam pedras e raízes das 06:00 às 18:00 horas, apenas com intervalo para o almoço que era de quarenta minutos a uma hora, totalizando uma jornada diária de trabalho superior a onze horas. Ademais, laboravam o dia inteiro sob o sol escaldante do Estado do Tocantins, em uma área totalmente aberta para o cul-

tivo da soja, sem qualquer árvore que os protegesse do sol. Havia, ainda, trabalho noturno, sendo certo que oito trabalhadores iniciavam a jornada às 18:00 horas e encerravam somente às 06:00 horas da manhã. Conforme depoimento colhido, os trabalhadores noturnos não faziam intervalo intrajornada, pois jantavam antes do início das atividades e apenas paravam por uns cinco ou dez minutos para comer o pão que levavam consigo. Deve-se considerar, ainda, que as atividades desenvolvidas sujeitam os trabalhadores à extrema sobrecarga muscular, além riscos ergonômicos, posturas penosas com torção e flexão do tronco, esforços físicos excessivos e repetitivos, o que evidencia a penosidade e caracteriza a jornada exaustiva. Vejamos a transcrição de parte dos Termos de Declarações dos empregados [REDACTED], respectivamente:

"... Que trabalhava à noite, das 18:00 às 06:00 horas da manhã, de segunda a sábado, encerrando a semana às 06:00 horas de domingo; Que não faziam intervalo; Que pegavam as marmitas da janta às 18:00 horas, seguindo para as frentes de trabalho, Que jantavam em frente à concha do trator, onde fora adaptada uma lâmpada que servia o trabalho noturno; Que não faziam intervalo; Que por volta da meia noite paravam por uns cinco ou dez minutos para comer o pão que levavam..." (anexo III).

"... Que trabalhava de segunda a sábado, começando às 06:00 horas e trabalhando até às 18:00 horas, parando para o almoço durante uma hora; QUE o sol era muito forte e para se proteger amarrava uma camiseta no boné..." (anexo III)

6.3 - Trabalho de menor de dezoito anos

Durante a fiscalização foi constatada a presença do menor [REDACTED] nascido em 06/12/1994, laborando na cata de pedras e raízes, contrariando o Decreto 6.481/2008 (Lista TIP) que veda trabalho para menores de dezoito anos em atividades nos locais e serviços insalubres ou perigosos.

6.4 - Fornecimento de equipamentos de proteção individual

Os trabalhadores afirmaram que recebiam apenas luvas para o trabalho diário. Segundo os mesmos, as luvas não agüentavam o tipo de serviço desenvolvido (cata de pedras e raízes) e rasgavam rapidamente, não havendo a reposição adequada. Há de se observar que de acordo com as atividades desempenhadas, os trabalhadores submetiam-se a riscos de natureza física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, calor), mecânica (tocos, pedras, depressões e saliências no terreno, animais peçonhentos) e ergonômica (postura de trabalho, levantamento e movimentação de pesos, sobrecargas musculares); riscos estes que exigem o fornecimento pelo empregador e o uso pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual, tais como luvas, perneira, calçados de segurança e chapéu. Entretanto, os equipamentos não eram fornecidos, aumentando a possibilidade de ocorrência de acidentes e danos à saúde dos trabalhadores.



Trabalhadores sem luvas



Trabalhador sem botas

6.5 – Intermediação de mão de obra – “gato”

Durante a fiscalização constatou-se que além dos trabalhadores contratados diretamente pela fazenda, existiam outros que foram arregimentados pelo “gato” [REDACTED]. Entretanto, a arregimentação se deu com a anuência e a pedido do Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda. Não havia distinção de tarefas entre os distintos grupos de trabalhadores.

Segue trecho do depoimento do “gato” [REDACTED]

“Que teve o primeiro contato com o Sr. [REDACTED] dono da fazenda, que solicitou em torno de 25 homens para fazer o serviço; QUE posteriormente fechou o serviço com o Sr. [REDACTED] filho do Sr. [REDACTED] tendo levado 13 pessoas contando com ele; ... QUE combinou o preço de R\$500,00 por alqueire para juntar as pedras em montes e depois recolhe-las, colocando-as em uma caçamba; QUE no início foram acomodados na casa de sal, mas devido ao fato de ser muito quente, com teto muito baixo, os trabalhadores não suportaram permanecer no local, tendo procurado um local próximo à represa; QUE então montaram as barracas de lona próximo à represa, tendo levado todos os pertences para lá...”



Tomada de depoimento [REDACTED]

6.6 - Irregularidades trabalhistas

Em resumo, destaca-se que durante a fiscalização foram constatadas as seguintes irregularidades trabalhistas:

- 01 - Condições degradantes nos alojamentos;
- 02 - Condições degradantes nas frentes de serviço;

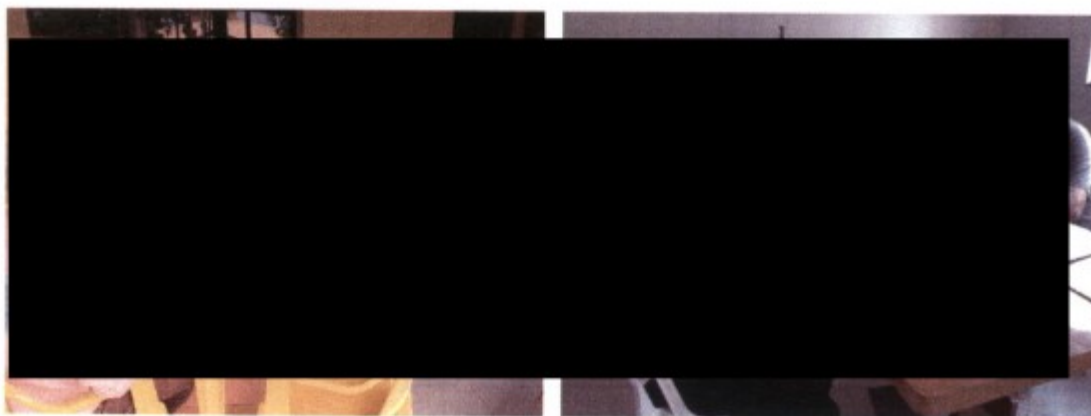


- 03 - Não fornecimento de água potável para consumo dos trabalhadores;
- 04 - Não fornecimento de equipamentos de proteção individual;
- 05 - Não disponibilizar no alojamento e frentes de trabalho material necessário a prestação de primeiros socorros;
- 06 - Jornada exaustiva;
- 07 - Deixar de implementar ações de segurança e saúde em benefício dos trabalhadores;
- 08 - Menor de dezoito anos laborando em atividade insalubre definida pelo decreto nº 6.481/2008 (Lista TIP);
- 09- Trabalhadores laborando sem registro em CTPS;
- 10- Não recolhimento de FGTS.

7. Providências adotadas

Considerando todas as irregularidades constatadas, solicitamos ao proprietário da fazenda a rescisão indireta do contrato de trabalho de 45 (quarenta e cinco) empregados, com base legal no artigo 483, alínea "D", da Consolidação das Leis do Trabalho. O proprietário da fazenda concordou com todas as solicitações da fiscalização.

No dia 19/09/2012 foi promovido na cidade de Marianópolis/TO o acerto rescisório dos empregados e a emissão das guias de Seguro Desemprego (anexos IV e VI).



Assinatura das carteiras, emissão de seguro desemprego e pagamento de verbas rescisórias

8. Relação dos trabalhadores resgatados na ação fiscal:

	Empregados	Data de admissão
1		
2		
3		
4		
5		
6		

7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	

9. Relação dos autos de infração

	Nº do AI	Ementa	Descrição
1	01849295-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
2	01849296-7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3	01849297-5	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.
4	01849298-3	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
5	01849299-1	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

6	01849300-9	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
7	01844552-7	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
8	01844553-5	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
9	01844554-3	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
10	01844555-1	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
11	01844556-0	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
12	01844557-8	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

10. Caracterização do trabalho escravo

10.1 Conceito de trabalho escravo

É bom lembrar, para iniciar esta análise sobre a caracterização do trabalho escravo, que se procurarmos no Brasil aqueles escravos cujos corpos eram propriedades de senhores não-feudais, feudais, coloniais, imperiais e outros, não os encontraremos. Somos propensos a crer que a razão da inexistência de escravos-propriedade nos dias de hoje se deve à vedação legal, pois o que temos visto em nossas inspeções nos credencia a pensar que se não houvesse lei proibindo a existência de escravos em nosso País certamente teríamos encontrado centenas, talvez milhares – por que não pensar em milhões? – de seres humanos subjugados a trabalhos forçados sob "sóis" escaldantes e, durante as noites, tendo continuada as agruras da faina diária por meio de trabalho extra que prolongaria suas jornadas laborais a limites insuportáveis, além de serem propriedades de alguém. Isso poderia ser uma possibilidade, afinal assim era, antes da promulgação da Lei Áurea e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outra possibilidade estaria em pólo inverso, considerando a hipótese dos escravos serem propriedades de quem os comprasse. É que neste caso seriam certamente bem cuidados, pois fazendo parte dos patrimônios pessoais causariam prejuízos se morressem de fome ou de enfermidade, ou, ainda, se suas vidas fossem abreviadas por maus tratos. Este raciocínio não é absurdo, ao contrário, é bastante lógico, do ponto de vista dos senhores neo-escravagistas, pois riscaram a expressão "lucros justos" dos seus vocabulários. Talvez para aumentarem seus lucros não dão aos trabalhadores o que lhes cabe em contrapartida ao trabalho prestado. Mas, de qualquer modo, considerando os valores que se pagam à maioria dos empregados, manter um escravo seria mais dispendioso nos dias de hoje. Para os grandes patrões, os trabalhadores são muito lucrativos, ainda que não queiram admitir, principalmente quando burlam as leis trabalhistas. Por isso é oportuno frisar: desvelar raciocínios que perpetuam o lucro injusto e a exploração do trabalhador, que certamente poderá estar nos porões mentais dos neo-escravocratas não é absurdo. Ab-

surdo é vacinar bois e destinar aos empregados salário de morte; absurdo é inseminar vacas e deixar o filho do trabalhador morrendo porque seu pai não recebe salário justo; absurdo é descartar – desempregar – trabalhador quando ele não é mais necessário; enfim, absurdo é não cuidar dos empregados somente porque não são propriedades.

Até o dia 11 de dezembro de 2003, data da promulgação da Lei 10.803/2003, que alterou o Código Penal Brasileiro, tipificando várias hipóteses de trabalho escravo, havia uma discussão que dividia os membros do Ministério Público da União – Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho –, mas dividia também o Poder Judiciário e até seduzia alguns colegas auditores-fiscais do trabalho. Versava ela sobre o que seria trabalho degradante e o que seria trabalho análogo à escravidão. Uns diziam: tais e tais situações são trabalho escravo, as demais são “somente” degradantes.

A conceituação do trabalho escravo nos dias de hoje tem desafiado até mesmo os estudiosos. A propósito, um deles, Kevin Bales, em seu livro “Disposable People” (Gente Descartável. A Nova Escravatura na Economia Global) Editado pela Editorial Caminho S.A, estabelece a seguinte Comparação entre a antiga e a nova escravidão:

Trabalho escravo – Comparação de Kevin Bales

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida.	Proibida.
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Alta. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixa. Não há compra e muitas vezes se gasta apenas com o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente poder ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE-OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que em 1850 um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um “gato” por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás-PA.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, não importando a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Todavia, de certa forma, o debate sobre a conceituação do trabalho escravo foi amainado pela modificação que a Lei 10.803/2003 introduziu ao artigo 149 do Código Penal. É que esta modificação tipificou vários casos de trabalho escravo. Somente amainou, pois deixou ainda um tipo aberto ao dizer que trabalho degradante é escravidão – andou bem ao dizer isto; mas não foi tão bem ao remeter ao intérprete a responsabilidade de definir, para cada caso, o que vem a ser trabalho degra-

dante. De qualquer forma, com esta alteração da Lei Penal têm-se hoje tipos objetivos que autorizam a punição daqueles que escravizam seres humanos, mas, ressalte-se, a par desses tipos, temos também um tipo aberto enunciado pela expressão: "condições degradantes de trabalho".

Assim, quer seja pela pouca clareza da lei, quer seja pela não definição objetiva do que seja trabalho degradante, para entender o que seja trabalho escravo necessitamos encontrar alguns elementos que o caracterize. Destarte, em toda situação na qual se constataste a existência de algum deles, poderíamos dizer que estaríamos, sem dúvida, diante de um trabalho escravo. Isso facilitaria sobremaneira a aplicação da lei aos casos concretos.

E que elementos seriam estes? São muitos, por certo. Poderíamos citar os elementos que denotam a ausência de salário ou o seu aviltamento, ou seja, elementos pecuniários; e elementos relacionados com o ambiente de trabalho. Estes seriam os elementos sanitários.

Os elementos pecuniários surgem de quatro formas: ausência ostensiva de salário, que normalmente ocorre junto com a escravidão clássica, acima referida; ausência fraudulenta de salários, que ocorre quando o empregador contrata com salários definidos, mas não paga. Neste caso o patrão não chega a negar o débito, mas sempre adia o pagamento, até que os trabalhadores desistem. Alguns desses batem às portas da Justiça, mas lá eles encontram uma triste realidade: a dos acordos que sempre beneficiam os patrões maus pagadores. E ainda é obrigado a ouvir dos sabichões que "é melhor um mau acordo do que uma boa demanda". Neste caso ele sai humilhado, frustrado e desamparado e, como se não bastasse, passa a ser perseguido pelo empregador e por seus colegas, pois é comum "ficar marcado" por ter "denunciado" um mal pagador. Neste caso não consegue mais emprego na região.

Já os elementos sanitários, como aludimos acima, são relacionados com o ambiente de trabalho. A lei quer garantir o bom ambiente de trabalho com normas que visam proporcionar segurança e conservação da saúde dos trabalhadores. Penso que o legislador quis contemplar os elementos sanitários com a expressão "condições degradantes de trabalho", introduzida no Código Penal pela Lei 10.803/2003.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho o Estado Brasileiro se preocupou em proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Esta proteção veio principalmente por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu capítulo V – DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR, do título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho. Importante para implementar a aplicação destas normas tem sido a regra insculpida no artigo 200, consolidado, que incumbe o Ministério do Trabalho de estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V acima aludido. Esta regra fez surgirem as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho.

A necessidade da intervenção estatal neste item da relação empregatícia se deu porque, não obstante a escravidão, na época da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, já contar com mais de meio século de extinção, os trabalhadores ainda eram submetidos às degradações que pesavam sobre os antigos escravos, a saber: alojamentos, alimentação e água, em geral insalubres; salários ínfimos e descaso pela vida humana, este caracterizado pela enorme quantidade de acidentes de trabalho, não raro, letais.

Com o advento da atual Carta Magna, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes:

artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, inciso III: não submeter pessoas a tratamento desumano ou degradante; artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII: obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes.

As condições de saúde e segurança dos obreiros da fazenda Santa Maria caracterizam trabalho degradante até para leigos no assunto, uma vez que são nítidas as péssimas condições em que aqueles se encontravam, condições essas relatadas no tópico referente à descrição da situação encontrada.

Ora, não resta dúvida de que submeter um trabalhador às circunstâncias neste artigo comentadas significa reduzir o ser humano a condições infra-humanas; é fazê-lo retroceder a um modo de vida incompatível com os padrões inaugurados desde a Lei Mosaica; é degradá-lo do status de cidadão à condição de escravo. Numa frase: é trabalho degradante, e sendo degradante é trabalho escravo, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, já antes aludida, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

Enfim, concluindo este item, vimos que a conceituação de trabalho escravo é complexa e não requer necessariamente que um ser humano seja propriedade de outro; portanto, para se configurar trabalho escravo, basta que haja na pretensa relação de emprego algum dos elementos que ferem a dignidade dos cidadãos, degradando-os, isto é, diminuindo-lhes a dignidade humana ou rebaixando-os da condição de trabalhadores livres, sujeitos de obrigações, mas também de direitos, para uma condição semelhante à daqueles que viviam em regime de escravidão. Vimos, outrossim, que o legislador tipificou como crime vários fatos de degradação do cidadão afetos às relações trabalhistas, deixando, entretanto, um tipo aberto para contemplar as hipóteses não enumeradas, empregando a expressão "condições degradantes de trabalho", e que nesta expressão podemos enquadrar todas as hipóteses de agressão aos direitos civis ocorrentes na seara laboral.

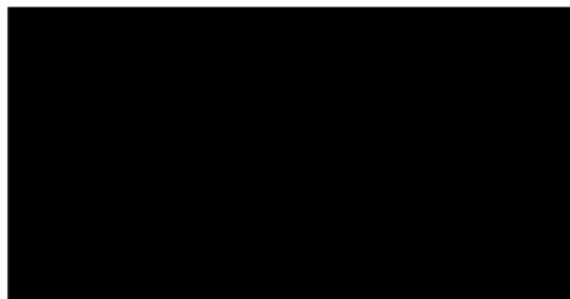
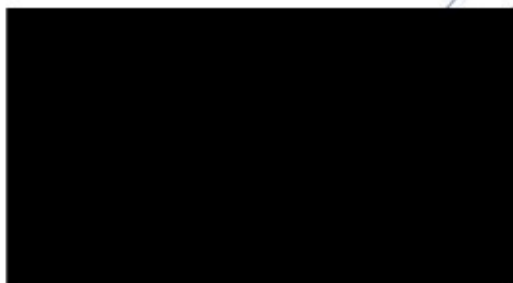
11. CONCLUSÃO

Como saldo final desta operação, destacamos a retirada dos trabalhadores que laboravam sob condição degradante em razão do meio ambiente de trabalho que lhes era disponibilizado, com o devido pagamento de verbas rescisórias e emissão de Seguro-Desemprego aos 45 (quarenta e cinco) trabalhadores resgatados. O empregador recebeu esclarecimentos quanto à forma correta de organizar o ambiente de trabalho e quanto ao modo legal de contratar trabalhadores rurais.

Diante do exposto, está caracterizado jornada exaustiva e condições degradantes no meio ambiente de trabalho, **caracterizando trabalho em condições análogas à escravidão**, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal.

Sugerimos o encaminhamento do presente relatório à Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

Palmas/TO, 24 de setembro de 2012.



12. ANEXOS:

- I- DENÚNCIA
- II- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS
- III- TERMOS DE DECLARAÇÕES
- IV- RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO
- V- AUTOS DE INFRAÇÃO
- VI- SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO EMITIDOS